



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.457-A, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 3457/25 e dos PLs 3459/25, 3500/25 e 7177/25, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3459/25, 3500/25 e 7177/25

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Institui o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência.*

**O Congresso Nacional decreta:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência, destinado a reconhecer, valorizar, proteger e dar suporte à pessoa que exerce, de forma familiar e informal, o cuidado direto e contínuo de pessoa com deficiência, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da igualdade, da inclusão social, da autonomia, da convivência familiar e comunitária da pessoa com deficiência, e dos valores sociais do trabalho.

**Parágrafo único:** As disposições deste Estatuto devem ser interpretadas em consonância com o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no que tange ao direito à convivência familiar, ao apoio e à acessibilidade.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência a pessoa, geralmente membro da família ou com vínculo afetivo próximo, que presta cuidado ou assistência direta e contínua à pessoa com

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





deficiência em virtude das limitações inerentes à sua condição, sem vínculo empregatício ou remuneração direta para o exercício específico desta função, que, comprovadamente, presta cuidado ou assistência direta e contínua à pessoa com deficiência, em virtude das limitações inerentes à sua condição, mediante autodeclaração homologada por autoridade pública competente, e sem vínculo empregatício ou remuneração específica para essa função.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 3º** São princípios fundamentais aplicáveis ao Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência:

I - reconhecimento do valor social do cuidado: O cuidado familiar e informal prestado à pessoa com deficiência constitui um trabalho de relevante valor social e econômico para a sociedade e o Estado.

II - proteção integral: O cuidador familiar e informal tem direito à proteção de sua saúde física e mental, bem como ao seu bem-estar social e econômico.

III - corresponsabilidade: O cuidado da pessoa com deficiência é dever da família, da sociedade e do Estado, de forma compartilhada e articulada.

IV - não sobrecarga: O Estado e a sociedade devem atuar para prevenir a sobrecarga física, emocional e financeira do cuidador familiar e informal, oferecendo o suporte necessário.

V - participação social: O cuidador familiar e informal, ou suas entidades representativas, deve participar dos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas a eles destinadas.

## CAPÍTULO III

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## DOS DIREITOS E DEVERES DO CUIDADOR

**Art. 4º** São direitos do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência:

- I - ser reconhecido oficialmente como cuidador familiar e informal;
- II - ter acesso prioritário à informação sobre os direitos da pessoa com deficiência sob seus cuidados e sobre as políticas públicas a eles destinadas;
- III - receber suporte psicológico e social do poder público;
- IV - ter acesso a programas de capacitação e orientação sobre o cuidado da pessoa com deficiência, considerando as especificidades de cada condição;
- V - ter acesso a serviços e programas que ofereçam cuidado de revezamento ou temporário (cuidado de respiro), visando garantir seu descanso e bem-estar;
- VI - ter sua saúde física e mental monitorada e amparada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com atenção às doenças e condições associadas ao exercício do cuidado contínuo;
- VII - participar, por meio de suas entidades representativas, dos conselhos e espaços de participação social relacionados aos direitos da pessoa com deficiência e à assistência social;
- VIII - a proteção contra qualquer forma de discriminação ou violência decorrente do exercício do cuidado;
- IX - o acesso facilitado, nos termos da lei, a programas de assistência social que considerem a composição familiar e a situação de vulnerabilidade socioeconômica decorrente do cuidado;
- X - a consideração de sua condição de cuidador para fins de planejamento e execução de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social e assistência social.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 5º** São deveres do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência:

I - prestar o cuidado necessário à pessoa com deficiência, zelando por sua vida, saúde, dignidade e bem-estar;

II - atuar no melhor interesse da pessoa com deficiência, promovendo sua autonomia e participação social sempre que possível;

III - respeitar os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência;

IV - buscar e utilizar os serviços e suportes disponibilizados pelo poder público e pela sociedade para auxiliar no exercício do cuidado;

V - comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CADASTRO NACIONAL DE CUIDADORES FAMILIARES E INFORMAIS

**Art. 6º** Fica criado o Cadastro Nacional de Cuidadores Familiares e Informais (CNC), registro público eletrônico, com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica dos cuidadores familiares e informais de pessoas com deficiência no território nacional, bem como das principais dificuldades e barreiras enfrentadas no exercício do cuidado.

§ 1º O CNC será administrado pelo Poder Executivo federal, em articulação com os demais entes federativos, e constituído por bases de dados, instrumentos e procedimentos que assegurem a confiabilidade, a segurança e a privacidade das informações.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





§ 2º Os dados do CNC serão obtidos pela integração de sistemas de informação existentes e pela coleta direta, podendo ser utilizados para a formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas aos cuidadores e às pessoas com deficiência.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUPORTE

**Art. 7º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, instituirão e desenvolverão políticas públicas de suporte ao Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência, observadas as seguintes diretrizes:

I - integração intersetorial das ações e serviços, articulando as áreas de saúde, assistência social, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer;

II - desenvolvimento de programas de atenção integral à saúde do cuidador, incluindo saúde mental;

III - oferta de capacitação e treinamento para o cuidado, adaptados às diferentes deficiências e níveis de complexidade;

IV - estímulo à criação e ao funcionamento de redes de apoio social e emocional entre cuidadores;

V - previsão de serviços de cuidado de revezamento e de suporte familiar nos planos de assistência social e de saúde;

VI - inclusão da temática do cuidado informal e familiar nos censos e pesquisas oficiais;

VII - promoção da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico voltados para o suporte ao cuidador e a melhoria do cuidado;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

VIII - alocação de recursos orçamentários específicos para a implementação das políticas de suporte ao cuidador.

§ 1º Será instituído, por regulamento, o Plano Nacional de Apoio ao Cuidador Familiar e Informal, com metas e ações definidas, no prazo de até cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Fica criado o Grupo Interministerial Permanente de Apoio ao Cuidador, com a participação dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento e Assistência Social, da Educação, e da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de coordenar e monitorar a implementação das políticas previstas neste Estatuto.

§ 3º As ações prioritárias previstas neste Estatuto, em especial a criação do Cadastro Nacional, o cuidado de respiro e os programas de capacitação, deverão ser implementadas, no mínimo, no prazo de até dois anos a partir da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, devendo ser observadas as normas gerais de finanças públicas e o disposto no art. 165 e seguintes da Constituição Federal.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência<sup>1</sup>. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

<sup>1</sup> De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre>, acesso em 23/09/2024.





De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual.<sup>2</sup> Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

Essa proposta reconhece, pela primeira vez de forma legal, a existência e o papel dos cuidadores familiares e informais. Garante direitos básicos, como acesso à saúde mental, formação adequada, apoio emocional e descanso (o chamado “cuidado de respiro”).

Esse não é um projeto que promete mundos ideais. Ele parte do mundo real. E o mundo real está cheio de mães atípicas vivendo em Manaus, no interior do Amazonas, em comunidades ribeirinhas, indígenas e periféricas, sem apoio, sem renda, sem rede. Com a função de salvaguardar direitos básicos de seus filhos, um grupo de mães atípicas reuniram-se no Ministério Público do Amazonas, em 2 Jesus, G. da S., Chequito, L. M., Alves, B. I. N., Silva, G. B. da, Minharro, M. C. de O., & Serafim, C. T. R. (2024). Desafios enfrentados pelos cuidadores de pessoas com deficiência intelectual: uma revisão integrativa da literatura. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, 17(6), e7819. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-314>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Manaus, para pedir apoio aos seus filhos, que não recebem o suporte adequado de mediadores nas escolas municipais. Cerca de 5 mil crianças, entre a rede municipal e estadual, estão desprovidas do atendimento previsto pela lei brasileira de inclusão, carecendo de mediadores, de forma que destaca uma persistente negligência governamental.

O Estatuto dá o primeiro passo para mudar isso. Ele cria o Cadastro Nacional de Cuidadores Informais — algo que hoje nem existe. Sem dados, o poder público nem sabe quantas são, onde estão e do que precisam.

Não estamos criando um benefício financeiro imediato. Estamos criando o caminho legal para que isso seja possível. É um marco simbólico, jurídico e político. É o começo da reparação de uma dívida histórica.

Mais que isso, o Estatuto tem potencial de orientar as políticas públicas já existentes nos campos da assistência social, da saúde e da educação para que incluam o cuidador familiar como destinatário legítimo das ações do Estado. Ao prever, por exemplo, que o cuidado de respiro e o suporte psicológico sejam incorporados ao SUS e ao SUAS, o projeto aponta caminhos concretos, factíveis e coerentes com a estrutura federativa vigente. Ele não promete mundos utópicos, mas reconhece que o mundo real já está sendo sustentado por quem o Estado ainda insiste em ignorar.

Para garantir maior segurança jurídica e efetividade prática ao Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência, propõem-se ajustes pontuais ao texto. A definição do cuidador informal foi aperfeiçoada para incluir critérios objetivos de comprovação e homologação por autoridade pública, o que evita interpretações amplas e potenciais fraudes em políticas públicas que venham a ser implementadas. Além disso, reforça-se o vínculo normativo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a fim de assegurar coerência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

legislativa e prevenir questionamentos quanto à hierarquia normativa. Por fim, a inclusão de instrumentos operacionais, como a criação de um plano nacional, de um grupo interministerial e de prazos para implementação de ações prioritárias, visa conferir aplicabilidade concreta às diretrizes previstas, assegurando que o Estatuto transcenda o plano declaratório e produza efeitos reais na vida dos cuidadores e das pessoas com deficiência assistidas.

O Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência é, portanto, um instrumento de reconhecimento e de ação. Reconhecimento de que há uma força de trabalho invisível sustentando a dignidade de milhões de brasileiros com deficiência. E ação concreta para que essa força não continue à margem do orçamento, das prioridades públicas e da cidadania.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO  
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

## **PROJETO DE LEI N.º 3.459, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para incluir diretrizes específicas de apoio ao cuidador familiar de pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3457/2025.



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para incluir diretrizes específicas de apoio ao cuidador familiar de pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).*

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

**"Art. 25-A.** Na oferta de serviços, programas, projetos e benefícios voltados à pessoa com deficiência, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverá garantir diretrizes específicas de apoio ao seu cuidador familiar, compreendendo, entre outras:

**I** – o reconhecimento da relevância social do papel do cuidador familiar na promoção da autonomia, da inclusão social e da garantia do direito à convivência familiar e comunitária da pessoa com deficiência;

**II** – o acesso prioritário a informações e orientações sobre os direitos da pessoa com deficiência, os serviços e benefícios socioassistenciais e intersetoriais disponíveis, bem como sobre práticas e cuidados que visem à melhoria da qualidade de vida e ao bem-estar da pessoa com deficiência sob seus cuidados e do cuidador;

**III** – a oferta de ações de capacitação continuada e formação específica sobre o cuidado da pessoa com deficiência, considerando as especificidades de cada tipo de deficiência;

**IV** – a disponibilização, no âmbito da Proteção Social Básica e Especial, de serviços de apoio psicológico e social ao cuidador

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





familiar, visando à prevenção do esgotamento físico e mental e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

**V** – a oferta de serviços de cuidado temporário ou de apoio domiciliar especializado para a pessoa com deficiência, permitindo ao cuidador familiar períodos de descanso e a realização de atividades pessoais, profissionais e de participação social;

**VI** – a promoção de espaços coletivos de apoio, convivência e troca de experiências entre cuidadores familiares, fomentando redes de solidariedade e suporte mútuo;

**VII** – a integração das necessidades, demandas e perspectivas dos cuidadores familiares no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios oferecidos no âmbito do SUAS.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência<sup>1</sup>. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de

<sup>1</sup> De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre>, acesso em 23/09/2024.





deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual.<sup>2</sup> Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

A presente proposição legislativa visa a alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com o propósito

2 Jesus, G. da S., Chequito, L. M., Alves, B. I. N., Silva, G. B. da, Minharro, M. C. de O., & Serafim, C. T. R. (2024). Desafios enfrentados pelos cuidadores de pessoas com deficiência intelectual: uma revisão integrativa da literatura. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, 17(6), e7819. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-314>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





de incluir diretrizes específicas voltadas ao apoio do cuidador familiar de pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O objetivo central é reconhecer formalmente o papel fundamental desempenhado por esses cuidadores e garantir que o Estado, por meio da política de assistência social, ofereça o suporte necessário para que possam exercer suas funções de cuidado de forma sustentável, sem prejuízo de sua própria saúde, bem-estar e inclusão social.

Esse não é um projeto que promete mundos ideais. Ele parte do mundo real. E o mundo real está cheio de mães atípicas vivendo em Manaus, no interior do Amazonas, em comunidades ribeirinhas, indígenas e periféricas, sem apoio, sem renda, sem rede. Com a função de salvaguardar direitos básicos de seus filhos, um grupo de mães atípicas reuniram-se no Ministério Público do Amazonas, em Manaus, para pedir apoio aos seus filhos, que não recebem o suporte adequado de mediadores nas escolas municipais. Cerca de 5 mil crianças, entre a rede municipal e estadual, estão desprovidas do atendimento previsto pela lei brasileira de inclusão, carecendo de mediadores, de forma que destaca uma persistente negligência governamental.

A presente proposição, ao elencar diretrizes como o reconhecimento do papel do cuidador, o acesso à informação, o apoio psicológico e social, a oferta de serviços de cuidado temporário (respiro) e a promoção de espaços de convivência, visa a dotar o SUAS de instrumentos para responder de forma mais eficaz às complexas necessidades das famílias de pessoas com deficiência. Tais medidas repercutem diretamente na capacidade das famílias de manter a pessoa com deficiência em seu convívio, prevenindo o agravamento de situações de vulnerabilidade e risco social.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em        de        de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/07/2025 11:27:58.220 - Mesa

**PL n.3459/2025**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255678159500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\*CD255678159500\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742>

# **PROJETO DE LEI N.º 3.500, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Reconhece formalmente e estabelece diretrizes para o apoio e a articulação dos grupos de cuidadores familiares de pessoas com deficiência, organizados presencialmente ou por meios virtuais, no âmbito das políticas públicas de assistência social e saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3457/2025.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Reconhece formalmente e estabelece diretrizes para o apoio e a articulação dos grupos de cuidadores familiares de pessoas com deficiência, organizados presencialmente ou por meios virtuais, no âmbito das políticas públicas de assistência social e saúde.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica reconhecido, para fins de políticas públicas, o papel essencial dos grupos de cuidadores familiares de pessoas com deficiência, organizados presencialmente ou por meios virtuais, como espaços de apoio mútuo, troca de experiências, acolhimento e articulação de direitos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se grupo de cuidadores familiares a organização informal ou formal de pessoas que compartilham a experiência do cuidado direto e contínuo de pessoas com deficiência no âmbito familiar, buscando suporte emocional, informacional e social.

§ 2º O reconhecimento de que trata o caput visa a integrar a realidade e as necessidades dos cuidadores familiares nas ações e nos serviços das políticas públicas, especialmente na assistência social e na saúde, sem prejuízo de outras áreas pertinentes.





**Art. 2º** São diretrizes para o apoio e a articulação dos grupos de cuidadores familiares de pessoas com deficiência pelo Poder Público, em âmbito federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

I - fomento à organização e ao fortalecimento dos grupos de cuidadores familiares em todo o território nacional, respeitando sua autonomia e diversidade;

II - oferta de apoio técnico, logístico e institucional aos grupos de cuidadores familiares, considerando suas especificidades e necessidades;

III - promoção da articulação dos grupos de cuidadores familiares com os serviços, programas, projetos e benefícios das políticas públicas de assistência social e saúde, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - incentivo à formação de redes de apoio e cuidado, comunitárias e digitais, envolvendo os grupos de cuidadores familiares, organizações da sociedade civil e o Poder Público;

V - inclusão das demandas e perspectivas dos cuidadores familiares na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência e suas famílias;

VI - disponibilização de informações, capacitação e formação continuada para os cuidadores familiares, abordando temas como direitos, saúde, estratégias de cuidado, bem-estar e prevenção da sobrecarga.

**Art. 3º** A União, no âmbito de suas competências e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deverá:

I - estabelecer mecanismos de apoio financeiro, técnico e logístico direto ou indireto aos grupos de cuidadores familiares ou às entidades que os apoiem;





II - desenvolver e disponibilizar materiais informativos e formativos acessíveis, presencialmente ou por meios digitais, dirigidos aos cuidadores familiares e aos profissionais que atuam com eles;

III - promover a integração das informações sobre os grupos de cuidadores familiares e suas atividades nos sistemas de informação das políticas públicas, garantida a proteção de dados pessoais;

IV - articular com Estados, Distrito Federal e Municípios a implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei, por meio de convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres;

V - incentivar a inclusão da temática do cuidado familiar e do apoio aos cuidadores nos currículos dos cursos de formação de profissionais das áreas de assistência social, saúde e áreas afins.

**Art. 4º** Os serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito do SUAS e do SUS deverão incorporar, em suas ações e metodologias, o reconhecimento e o apoio aos grupos de cuidadores familiares de pessoas com deficiência.

§ 1º Inclui-se no disposto no caput a oferta de espaços de escuta, suporte psicossocial e orientação aos cuidadores familiares nos equipamentos públicos e conveniados do SUAS e do SUS.

§ 2º Os conselhos e as conferências de assistência social e saúde, em todos os níveis, deverão assegurar a participação dos cuidadores familiares e de seus representantes na discussão e deliberação sobre as políticas públicas que lhes afetem.





**Art. 5º** O Poder Executivo Federal, em articulação com os conselhos nacionais e com a participação de representantes dos cuidadores familiares e de suas organizações, regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos e critérios para a implementação do apoio e da articulação previstos.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência<sup>1</sup>. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de

1 De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre>, acesso em 23/09/2024.





deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual.<sup>2</sup> Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo reconhecer formalmente e estabelecer diretrizes para o apoio e a articulação dos grupos de cuidadores

2 Jesus, G. da S., Chequito, L. M., Alves, B. I. N., Silva, G. B. da, Minharro, M. C. de O., & Serafim, C. T. R. (2024). Desafios enfrentados pelos cuidadores de pessoas com deficiência intelectual: uma revisão integrativa da literatura. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, 17(6), e7819. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-314>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





familiares de pessoas com deficiência no âmbito das políticas públicas brasileiras. Sua proposição fundamenta-se nos preceitos da Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993) e na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), bem como nas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

O cuidado familiar de pessoas com deficiência, especialmente nos casos de maior dependência, é uma atividade contínua e de alta complexidade, frequentemente exercida por mulheres e idosos no âmbito doméstico, de forma invisível e sem remuneração ou reconhecimento formal. Embora fundamental para a qualidade de vida da pessoa cuidada e para a efetivação de seus direitos, o cuidado pode gerar significativa sobrecarga física, emocional, social e financeira para o cuidador familiar. Essa sobrecarga, se não adequadamente abordada, pode levar ao esgotamento, ao isolamento social, ao comprometimento da saúde mental e física do cuidador e, conseqüentemente, à fragilização do próprio ambiente de cuidado, impactando negativamente a pessoa com deficiência.

A inclusão formal desses grupos no âmbito das políticas públicas de assistência social e saúde é uma medida de justiça social e de eficiência na gestão pública. O reconhecimento e o apoio técnico, logístico e institucional por parte do Poder Público fortalecerão essas iniciativas da sociedade civil, ampliando seu alcance e efetividade. A articulação com o SUAS e o SUS permitirá que os cuidadores familiares tenham acesso a informações, serviços e suportes necessários à sua saúde e bem-estar, prevenindo a sobrecarga e o adoecimento. A inclusão de suas perspectivas nos processos de formulação e avaliação das políticas garantirá que estas sejam mais aderentes à realidade vivida pelas famílias de pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Este Projeto de Lei busca, portanto, dar visibilidade e suporte a uma rede de cuidado essencial já existente, reconhecendo o cuidador familiar não apenas como um indivíduo que presta auxílio, mas como um ator social relevante, cujas necessidades e bem-estar são intrinsecamente ligados aos direitos e à inclusão da pessoa com deficiência. Ao prever apoio governamental, incentivo à formação de redes e integração com as políticas de saúde e assistência social, a proposta contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e solidária, em consonância com os princípios e objetivos estabelecidos na Constituição Federal, na CDPD e na LBI.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



# **PROJETO DE LEI N.º 7.177, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a obrigatoriedade de Capacitação e Suporte Familiar Continuado na rede de saúde e assistência social, como parte essencial da atenção à pessoa com deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 3457/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a obrigatoriedade de Capacitação e Suporte Familiar Continuado na rede de saúde e assistência social, como parte essencial da atenção à pessoa com deficiência.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A. O Poder Público deverá instituir o Programa de Capacitação e Suporte Familiar Continuado, no âmbito dos serviços de saúde e de assistência social, com vistas a garantir que a família da pessoa com deficiência tenha acesso a informações, treinamento e apoio emocional e técnico de forma contínua e gratuita.

§ 1º O Programa de que trata o caput tem por diretrizes:

I – treinamento obrigatório em técnicas de comunicação assistiva, manuseio de tecnologias assistivas e métodos de estímulo à autonomia e à vida independente, de acordo com o tipo e grau de deficiência;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – oferta de grupos de apoio psicossocial para mitigar o risco de sobrecarga familiar e síndrome do cuidador;

III – inclusão de indicadores de participação e satisfação familiar nos programas de avaliação de qualidade dos serviços de saúde e assistência social.

§ 2º A participação da família nos programas de capacitação e suporte não substitui o direito da pessoa com deficiência à rede completa de atenção e reabilitação oferecida pelo Poder Público."  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atenção integral à pessoa com deficiência exige o reconhecimento de que a família constitui o primeiro e mais permanente núcleo de cuidado, apoio e convivência. Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegure direitos fundamentais nas áreas da saúde, da assistência social e da inclusão comunitária, ainda persiste uma lacuna normativa e operacional no que se refere à preparação contínua das famílias para exercer esse papel de forma qualificada, saudável e promotora de autonomia. Na prática, a ausência de políticas estruturadas de capacitação e suporte familiar transfere às famílias responsabilidades técnicas e emocionais sem o devido apoio do Estado.

Experiências internacionais, especialmente em países da América Latina, como o México, demonstram que políticas públicas voltadas exclusivamente à pessoa com deficiência, sem contemplar o fortalecimento da família, tendem a produzir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

resultados limitados e, em alguns casos, contraproducentes. A família, quando desassistida, pode se tornar vítima da sobrecarga física, emocional e financeira, fenômeno amplamente reconhecido como “síndrome do cuidador”, que impacta negativamente tanto a saúde do cuidador quanto a qualidade do cuidado prestado à pessoa com deficiência.

No contexto brasileiro, a realidade revela que grande parte do cuidado cotidiano recai sobre familiares, muitas vezes sem formação técnica, acesso a informações adequadas ou suporte psicossocial contínuo. Essa situação gera insegurança no manejo de tecnologias assistivas, dificuldades na comunicação alternativa, práticas que reforçam a dependência e o isolamento social e, em casos extremos, o adoecimento do núcleo familiar. Ao instituir o Programa de Capacitação e Suporte Familiar Continuado, o presente Projeto de Lei busca enfrentar essa realidade de forma sistêmica e preventiva.

A proposta reconhece que a promoção da autonomia e da vida independente da pessoa com deficiência passa, necessariamente, pela capacitação de sua família. O treinamento obrigatório em comunicação assistiva, no uso adequado de tecnologias assistivas e em métodos de estímulo à autonomia transforma a família em uma aliada técnica do cuidado, evitando práticas intuitivas ou inadequadas que possam limitar o desenvolvimento da pessoa com deficiência. Essa capacitação contínua contribui para a eficácia dos serviços de saúde e reabilitação, ampliando seus efeitos para além do ambiente institucional.

Paralelamente, a previsão de grupos de apoio psicossocial atende a uma dimensão frequentemente invisibilizada das políticas públicas: a saúde mental do cuidador familiar. A oferta regular de espaços de escuta, orientação e troca de experiências reduz o risco de exaustão, depressão e abandono do cuidado, além de fortalecer os vínculos familiares. Trata-se de uma estratégia de prevenção em saúde

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





pública, com potencial de reduzir internações, judicializações e demandas emergenciais ao sistema de saúde e assistência social.

A inclusão de indicadores de participação e satisfação familiar nos mecanismos de avaliação dos serviços públicos representa um avanço na qualificação da política, ao permitir o monitoramento da efetividade das ações e o aperfeiçoamento contínuo do atendimento. Essa medida reforça a centralidade da família como sujeito ativo da política pública, sem descaracterizar o protagonismo e os direitos individuais da pessoa com deficiência.

Importante destacar que o projeto explicita, de forma inequívoca, que a capacitação e o suporte familiar não substituem, em nenhuma hipótese, o dever do Estado de ofertar a rede completa de atenção, reabilitação e inclusão. Ao contrário, o Programa atua de forma complementar, fortalecendo a articulação entre família, serviços públicos e a pessoa com deficiência, em consonância com o modelo biopsicossocial consagrado pelo Estatuto.

Dessa forma, a inclusão do Art. 19-A na Lei nº 13.146/2015 consolida uma abordagem mais humana, sustentável e eficiente da política de inclusão, reconhecendo que cuidar da família é também cuidar da pessoa com deficiência. Ao institucionalizar o suporte familiar continuado, o Estado promove não apenas melhores condições de cuidado, mas também a autonomia, a dignidade e a plena participação social da pessoa com deficiência, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 23:00:33.490 - Mes:

PL 57177/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254700294600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146</a>	Art. 19-A

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.457, DE 2025

Apensados: PL nº 3.459/2025, PL nº 3.500/2025 e PL nº 7.177/2025

Institui o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.457, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, pretende instituir o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência, com o objetivo de reconhecer, valorizar, proteger e dar suporte às pessoas que exercem, de forma familiar e informal, sem vínculo empregatício, o cuidado direto e contínuo de pessoa com deficiência, bem como estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas de apoio, inclusive mediante criação de Cadastro Nacional de Cuidadores Informais, oferta de capacitação, suporte psicossocial e serviços de cuidado de revezamento.

O Projeto dispõe, ainda, sobre a definição do cuidador familiar e informal, estabelecendo critérios para sua caracterização e reconhecimento oficial; elenca princípios fundamentais, como o reconhecimento do valor social do cuidado, a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade e a prevenção da sobrecarga do cuidador; e assegura um rol de direitos, incluindo acesso a informações sobre direitos, suporte psicossocial, capacitação e serviços de cuidado de revezamento. Ademais, fixa diretrizes para a atuação dos entes federativos, contemplando a integração intersetorial de políticas, a atenção integral à saúde do cuidador e a previsão de instrumentos de



planejamento, como o Plano Nacional de Apoio ao Cuidador e a criação de Grupo Interministerial Permanente de Apoio ao Cuidador, para coordenação das ações governamentais.

Na justificção, o Autor argumenta que “Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental – muitas vezes sem qualquer apoio do Estado”. Segundo citação do Parlamentar, “dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual”. Assim, defende a criação de um marco legal específico que reconheça esses cuidadores e oriente a atuação estatal, ao afirmar que “Essa proposta reconhece, pela primeira vez de forma legal, a existência e o papel dos cuidadores familiares e informais”. Observa que cerca de 5 mil crianças, entre a rede municipal e estadual, estão desprovidas do atendimento previsto pela lei brasileira de inclusão, carecendo de mediadores”, e que “O Estatuto dá o primeiro passo para mudar isso”, inclusive por meio da instituição de instrumentos como o Cadastro Nacional de Cuidadores Informais.

Foram apensados ao Projeto original:

- Projeto de Lei nº 3.459, de 2025, de mesma autoria, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para incluir diretrizes específicas de apoio ao cuidador familiar de pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- Projeto de Lei nº 3.500, de 2025, de mesma autoria, que reconhece formalmente e estabelece diretrizes para o apoio e a articulação dos grupos de cuidadores familiares de pessoas com deficiência, organizados presencialmente ou por meios virtuais, no âmbito das políticas públicas de assistência social e saúde; e



- Projeto de Lei nº 7.177, de 2025, de mesma autoria, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a obrigatoriedade de Capacitação e Suporte Familiar Continuado na rede de saúde e assistência social, como parte essencial da atenção à pessoa com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.457, de 2025, toca no sensível e urgente tema da crise na economia do cuidado. Com a elevação da expectativa de vida da população brasileira e as mudanças demográficas em curso, a demanda por cuidados de longo prazo tem crescido de forma acelerada.<sup>1</sup> Em contrapartida, os custos associados à contratação de cuidadores profissionais remunerados tornam essa alternativa inacessível para a grande maioria das famílias, transferindo a responsabilidade – quase que exclusivamente – para o núcleo familiar.

<sup>1</sup> CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. cap. III, p. 143. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11842>. Acesso em: 31 mar. 2026.



Nesse contexto, o membro da família que assume a função de cuidador de uma pessoa com deficiência acaba muitas vezes abrindo mão de sua própria vida profissional, acadêmica e social. E essa dedicação integral resulta em grave sobrecarga física, mental e financeira. A literatura científica nacional corrobora a urgência de amparo legal a essa parcela da população. Conforme atesta o estudo conduzido por Amendola, Oliveira e Alvarenga (2008), "indivíduos mais sobrecarregados pela tarefa de cuidar apresentam diminuição na percepção de sua qualidade de vida".<sup>2</sup> O cuidador adoece silenciosamente, enquanto coopera para o bem-estar e a inclusão de pessoas com deficiência, o que torna o reconhecimento e o amparo a esses cuidadores uma questão de saúde pública e de justiça social.

Os Projetos de Lei pensados reforçam e complementam essa necessidade de uma rede de proteção. O Projeto de Lei nº 3.459, de 2025, propõe a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social para incluir diretrizes específicas de apoio ao cuidador familiar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.500, de 2025, busca reconhecer formalmente e estabelecer diretrizes para o apoio aos grupos de cuidadores familiares. Somado a essas iniciativas, o Projeto de Lei nº 7.177, de 2025, pretende alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para garantir a obrigatoriedade de capacitação e suporte familiar continuado nas redes de saúde e assistência social.

Ressalta-se que o escopo de todas essas proposições está perfeitamente alinhado à Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 2024. Essa norma recente representou um marco, ao tratar do reconhecimento formal do cuidado como um direito e uma necessidade essencial, base sobre a qual o Estatuto proposto agora se assenta para proteger especificamente as pessoas que dedicam suas vidas ao cuidado de pessoas com deficiência.

Não obstante os inegáveis méritos da proposição principal e de seus pensados, verifica-se a necessidade de aprimoramentos pontuais em

<sup>2</sup> AMENDOLA, Fernanda; OLIVEIRA, Maria Amélia de Campos; ALVARENGA, Márcia Regina Martins. *Qualidade de vida dos cuidadores de pacientes dependentes no programa de saúde da família*. Texto & Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 266-272, abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/pjjSwVSQDbZBVWHGrF6gsfP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2026.



sua redação, com vistas a assegurar maior clareza, precisão e adequação à técnica legislativa. Nesse sentido, optamos pela apresentação de Substitutivo, preservando integralmente o conteúdo material das propostas, mas promovendo ajustes formais e a incorporação de contribuições constantes dos Projetos apensados.

Entre as principais alterações promovidas, destacam-se a simplificação e a padronização da redação dos dispositivos, com a eliminação de redundâncias, especialmente na formulação dos princípios; o aperfeiçoamento das definições legais; e a supressão ou a adequação de dispositivos que poderiam implicar ingerência indevida sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo, mediante a substituição de comandos impositivos por diretrizes compatíveis com a separação de Poderes.

Procedeu-se, ainda, à consolidação de diretrizes e instrumentos previstos nos Projetos apensados, como o fortalecimento das redes de apoio entre cuidadores, a valorização de sua participação social e a previsão de ações de capacitação e suporte contínuo, de forma a integrar, em um único diploma normativo, as diversas iniciativas voltadas ao reconhecimento e ao apoio do cuidador familiar e informal. Também foram promovidos ajustes para assegurar maior compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que se refere ao tratamento de informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Cuidadores.

Por fim, na reunião das disposições, buscou-se conferir harmonia sistêmica ao texto resultante, alinhando-o às normas já vigentes de modo a evitar sobreposições normativas e a reforçar a efetividade das iniciativas propostas. Nesse sentido, o Substitutivo incorpora, de forma sistematizada, as contribuições dos Projetos apensados, especialmente no que se refere à capacitação continuada, ao apoio psicossocial, à estruturação de redes de cuidadores e à integração com as redes de serviços de saúde e assistência social.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.457, de 2025 (principal), e dos Projetos de Lei nº 3.459, de 2025, PL nº



3.500, de 2025, e nº 7.177, de 2025 (apensados), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-2939



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.457, DE 2025; Nº 3.459, DE 2025; Nº 3.500, DE 2025; E Nº 7.177, DE 2025

Institui o Estatuto do Cuidador Familiar  
e Informal de Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência, destinado a reconhecer, valorizar, proteger e dar suporte à pessoa que exerce, de forma familiar e informal, o cuidado direto e contínuo de pessoa com deficiência.

Parágrafo único: As disposições deste Estatuto devem ser interpretadas em consonância com o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no que tange ao direito à convivência familiar, ao apoio e à acessibilidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência aquele que presta, de forma contínua e permanente, assistência direta a pessoa com deficiência, sem receber contraprestação financeira, conforme autodeclaração homologada por autoridade pública competente, sendo, em regra, seu responsável legal ou integrante do núcleo familiar.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º São princípios aplicáveis ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência:



- I - reconhecimento do valor social do trabalho de cuidado;
- II - proteção integral do cuidador;
- III - corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado no dever de cuidado;
- IV - não sobrecarga; e
- V - participação social do cuidador e de suas entidades representativas na formulação e monitoramento das respectivas políticas públicas.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO CUIDADOR

Art. 4º São direitos do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência:

- I - ser reconhecido oficialmente como cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência;
- II - ter acesso à informação sobre os direitos da pessoa com deficiência sob seus cuidados e sobre as políticas públicas a ela destinadas;
- III - receber suporte psicológico e social do poder público;
- IV - ter acesso a programas de capacitação e orientação para o cuidado da pessoa com deficiência;
- V - ter acesso a serviços e programas de cuidado de respiro, destinados ao revezamento ou à substituição temporária do cuidador, para descanso;
- VI - ter sua saúde física e mental acompanhada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VII - participar, por meio de suas entidades representativas, de conselhos e espaços de participação social relacionados aos direitos da pessoa com deficiência e à assistência social;
- VIII - ser protegido contra qualquer forma de discriminação ou violência decorrente do exercício do cuidado;



IX - ter acesso, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a serviços, programas e benefícios que contemplem ações de apoio psicológico e social, capacitação, orientação e oferta de cuidados temporários à pessoa com deficiência, com vistas à proteção e ao bem-estar do cuidador familiar; e

X - ter sua condição de cuidador considerada no planejamento e na execução de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social.

Art. 5º São deveres do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência:

I - prestar o cuidado necessário à pessoa com deficiência, zelando por sua saúde e bem-estar;

II - atuar no melhor interesse da pessoa com deficiência, promovendo sua autonomia e participação social;

III - respeitar os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência;

IV - utilizar, sempre que possível, os serviços disponibilizados pelo poder público e pela sociedade para auxiliar no exercício do cuidado;

V - comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CADASTRO NACIONAL DE CUIDADORES FAMILIARES E INFORMAIS

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Cuidadores Familiares e Informais (CNC), na forma de registro público eletrônico, com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica dos cuidadores familiares e informais de pessoas com deficiência no território nacional, bem como das principais dificuldades e barreiras enfrentadas no exercício do cuidado.



§ 1º O CNC será administrado pelo Poder Executivo federal, em articulação com os demais entes federativos, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

§ 2º Os dados do CNC serão obtidos pela integração de sistemas de informação existentes e pela coleta direta, podendo ser utilizados para a formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas aos cuidadores e às pessoas com deficiência.

§ 3º O Poder Público, com base nas informações do Cadastro Nacional de que trata o caput deste artigo, fomentará a organização, o fortalecimento e a articulação de grupos de cuidadores familiares e informais de pessoas com deficiência, presenciais ou virtuais, como instâncias de apoio mútuo, troca de experiências e participação social.

## CAPÍTULO V

### DA CAPACITAÇÃO E DO SUPORTE FAMILIAR CONTINUADO

Art. 7º Fica instituído o Programa de Capacitação e Suporte Familiar Continuado, no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social, com a finalidade de assegurar ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência acesso contínuo a informações, capacitação, orientação técnica e apoio psicossocial, de forma gratuita.

§ 1º O Programa previsto no caput deste artigo observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - oferta de capacitação continuada em técnicas de comunicação assistiva, uso de tecnologias assistivas e métodos de estímulo à autonomia e à vida independente da pessoa com deficiência, consideradas as especificidades de cada caso;

II - disponibilização de apoio psicossocial ao cuidador, inclusive por meio de grupos de apoio; e

III - inclusão de indicadores de participação e de satisfação dos cuidadores familiares nos processos de avaliação da qualidade dos serviços de saúde e de assistência social.



§ 2º A participação no Programa de Capacitação e Suporte Familiar Continuado não substitui o dever, do Poder Público, de assegurar à pessoa com deficiência o acesso integral à rede de serviços de saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUPORTE

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, promoverão políticas públicas de suporte ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência, observadas as seguintes diretrizes:

I - integração intersetorial das ações e serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer;

II - desenvolvimento de programas de atenção integral à saúde do cuidador, inclusive saúde mental;

III - oferta de capacitação e treinamento para o cuidado da pessoa com deficiência;

IV - estímulo à criação e ao fortalecimento de redes de apoio entre cuidadores;

V - previsão de serviços de cuidado de respiro e de suporte familiar nos planos de saúde e de assistência social;

VI - inclusão da temática do cuidado familiar e informal em censos e pesquisas oficiais;

VII - promoção da pesquisa voltada ao suporte do cuidador e à melhoria do cuidado;

VIII - reconhecimento e apoio à articulação de grupos de cuidadores familiares, presenciais ou virtuais, como instâncias de suporte mútuo e participação social;

IX - integração das ações de apoio ao cuidador, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com diretrizes específicas de atendimento; e



X - previsão de recursos orçamentários para a implementação das políticas de suporte ao cuidador.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Apoio ao Cuidador Familiar e Informal conterà metas e ações definidas, com base nas diretrizes desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-2939





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.457, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3457/2025 e do PL 3459/2025, do PL 3500/2025, e do PL 7177/2025, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Silvio Antonio, Daniela do Waguinho, Leandre, Messias Donato e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 12/05/2026 16:44:32.623 - CPASF  
SBT-A.1 CPASF => PL 3457/2025

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.457, DE 2025;  
Nº 3.459, DE 2025; Nº 3.500, DE 2025; E Nº 7.177, DE 2025**

Institui o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência, destinado a reconhecer, valorizar, proteger e dar suporte à pessoa que exerce, de forma familiar e informal, o cuidado direto e contínuo de pessoa com deficiência.

Parágrafo único: As disposições deste Estatuto devem ser interpretadas em consonância com o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no que tange ao direito à convivência familiar, ao apoio e à acessibilidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência aquele que presta, de forma contínua e permanente, assistência direta a pessoa com deficiência, sem receber contraprestação financeira, conforme autodeclaração homologada por autoridade pública competente, sendo, em regra, seu responsável legal ou integrante do núcleo familiar.



## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º São princípios aplicáveis ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência:

I - reconhecimento do valor social do trabalho de cuidado;

II - proteção integral do cuidador;

III - corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado no dever de cuidado;

IV - não sobrecarga; e

V - participação social do cuidador e de suas entidades representativas na formulação e monitoramento das respectivas políticas públicas.

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO CUIDADOR

Art. 4º São direitos do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência:

I - ser reconhecido oficialmente como cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência;

II - ter acesso à informação sobre os direitos da pessoa com deficiência sob seus cuidados e sobre as políticas públicas a ela destinadas;

III - receber suporte psicológico e social do poder público;

IV - ter acesso a programas de capacitação e orientação para o cuidado da pessoa com deficiência;



V - ter acesso a serviços e programas de cuidado de respiro, destinados ao revezamento ou à substituição temporária do cuidador, para descanso;

VI - ter sua saúde física e mental acompanhada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VII - participar, por meio de suas entidades representativas, de conselhos e espaços de participação social relacionados aos direitos da pessoa com deficiência e à assistência social;

VIII - ser protegido contra qualquer forma de discriminação ou violência decorrente do exercício do cuidado;

IX - ter acesso, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a serviços, programas e benefícios que contemplem ações de apoio psicológico e social, capacitação, orientação e oferta de cuidados temporários à pessoa com deficiência, com vistas à proteção e ao bem-estar do cuidador familiar; e

X - ter sua condição de cuidador considerada no planejamento e na execução de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social.

Art. 5º São deveres do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência:

I - prestar o cuidado necessário à pessoa com deficiência, zelando por sua saúde e bem-estar;

II - atuar no melhor interesse da pessoa com deficiência, promovendo sua autonomia e participação social;

III - respeitar os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência;

IV - utilizar, sempre que possível, os serviços disponibilizados pelo poder público e pela sociedade para auxiliar no exercício do cuidado;

V - comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.



## CAPÍTULO IV

### DO CADASTRO NACIONAL DE CUIDADORES FAMILIARES E INFORMAIS

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Cuidadores Familiares e Informais (CNC), na forma de registro público eletrônico, com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica dos cuidadores familiares e informais de pessoas com deficiência no território nacional, bem como das principais dificuldades e barreiras enfrentadas no exercício do cuidado.

§ 1º O CNC será administrado pelo Poder Executivo federal, em articulação com os demais entes federativos, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

§ 2º Os dados do CNC serão obtidos pela integração de sistemas de informação existentes e pela coleta direta, podendo ser utilizados para a formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas aos cuidadores e às pessoas com deficiência.

§ 3º O Poder Público, com base nas informações do Cadastro Nacional de que trata o caput deste artigo, fomentará a organização, o fortalecimento e a articulação de grupos de cuidadores familiares e informais de pessoas com deficiência, presenciais ou virtuais, como instâncias de apoio mútuo, troca de experiências e participação social.

## CAPÍTULO V

### DA CAPACITAÇÃO E DO SUPORTE FAMILIAR CONTINUADO

Art. 7º Fica instituído o Programa de Capacitação e Suporte Familiar Continuado, no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social, com a finalidade de assegurar ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência acesso contínuo a informações, capacitação, orientação técnica e apoio psicossocial, de forma gratuita.



§ 1º O Programa previsto no caput deste artigo observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - oferta de capacitação continuada em técnicas de comunicação assistiva, uso de tecnologias assistivas e métodos de estímulo à autonomia e à vida independente da pessoa com deficiência, consideradas as especificidades de cada caso;

II - disponibilização de apoio psicossocial ao cuidador, inclusive por meio de grupos de apoio; e

III - inclusão de indicadores de participação e de satisfação dos cuidadores familiares nos processos de avaliação da qualidade dos serviços de saúde e de assistência social.

§ 2º A participação no Programa de Capacitação e Suporte Familiar Continuado não substitui o dever, do Poder Público, de assegurar à pessoa com deficiência o acesso integral à rede de serviços de saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUPORTE

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, promoverão políticas públicas de suporte ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência, observadas as seguintes diretrizes:

I - integração intersetorial das ações e serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer;

II - desenvolvimento de programas de atenção integral à saúde do cuidador, inclusive saúde mental;

III - oferta de capacitação e treinamento para o cuidado da pessoa com deficiência;

IV - estímulo à criação e ao fortalecimento de redes de apoio entre cuidadores;



V - previsão de serviços de cuidado de respiro e de suporte familiar nos planos de saúde e de assistência social;

VI - inclusão da temática do cuidado familiar e informal em censos e pesquisas oficiais;

VII - promoção da pesquisa voltada ao suporte do cuidador e à melhoria do cuidado;

VIII - reconhecimento e apoio à articulação de grupos de cuidadores familiares, presenciais ou virtuais, como instâncias de suporte mútuo e participação social;

IX - integração das ações de apoio ao cuidador, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com diretrizes específicas de atendimento; e

X - previsão de recursos orçamentários para a implementação das políticas de suporte ao cuidador.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Apoio ao Cuidador Familiar e Informal conterá metas e ações definidas, com base nas diretrizes desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**